

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno é obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal